Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0009946-64.2012.8.24.0023/50000, da Capital Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO NCPC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (LC N. 83/1993 E LC N. 222/2002). REVISÃO DOS VALORES QUANDO DA APOSENTADORIA. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

DISSENSO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS VALORES PAGOS EQUIVOCADAMENTE, EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. MANIFESTO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926 DA LEI Nº 13.105/15.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 976 DO NCPC.

VIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS — IRDR ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0009946-64.2012.8.24.0023/50000, da comarca da Capital 3ª Vara da Fazenda Pública em que é Suscitante Egrégia Primeira Câmara de Direito Público.

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, à unanimidade, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que o Grupo de Câmaras de Direito Público defina a seguinte tese juríidica: "é possível perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), nada obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo". Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 23 de outubro de 2017, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, Desembargador Francisco Oliveira Neto, Desembargador Hélio do Valle Pereira, Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Desembargador João Henrique Blasi, Desembargador Jorge Luiz de Borba e Desembargador Ricardo Roesler.

Florianópolis, 25 de outubro de 2017.

Desembargador Carlos Adilson Silva Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se, originalmente, de recurso de apelação interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e pelo Estado de Santa Catarina em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dr. Hélio do Valle Pereira, que concedeu a segurança vindicada por Roseli Prellvitz Faria, reconhecendo-lhe o direito ao restabelecimento do pagamento da VPNI, na forma primitiva do cálculo, além de obstar as autoridades coatoras de efetivar qualquer desconto de eventual valor pago a maior (fls. 74-76).

O ente estadual, em suas razões de insurgência, defende que o § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 não pode obstar a revisão de valores pagos indevidamente pela Administração Pública a título de Vantagem Nominalmente Identificável – VNI, cuja correção pauta-se nos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da vedação ao enriquecimento ilícito (fls. 93-99).

A autarquia estadual, por sua vez, defendeu a possibilidade de correção do erro constatado no cálculo da VNI, bem como a legalidade da restituição dos valores pagos a maior em favor da parte impetrante, em atenção ao princípio da legalidade (fls. 119-125).

Com as contrarrazões (fls. 129-132), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, culminando por serem distribuídos ao eminente Des. Gaspar Rubick.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Américo Bigaton, opinando pelo parcial provimento dos recursos de apelação, no sentido de reconhecer o direito de readequação do valor da VNI, sem contudo, autorizar a restituição dos valores recebidos indevidamente (fls. 137-142).

Incluso na pauta do dia 09-07-2013, este Órgão Fracionário decidiu, à unanimidade, sobrestar o julgamento dos recursos à apreciação dos Embargos de Declaração n. 2012.000058-8/002.00 pelo Grupo de Câmaras de Direito, acerca da incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, restando, assim, ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA OBJETIVANDO SUSTAR ATO QUE DETERMINOU A MINORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE PAGO. VERBA PAGA REITERADAMENTE, TODO MÊS, HÁ MAIS DE CINCO ANOS-PAGAMENTO REALIZADO PELO ESTADO ENQUANTO NA ATIVA E PELO IPREV APÓS A APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 - QUESTÃO PENDENTE DE DECISÃO NO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.082216-6, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 30-07-2013).

Após o julgamento dos aclaratórios que concluiu pela não incidência do prazo decadencial, incluso na sessão do dia 08-08-2017, a Primeira Câmara de Direito Público decidiu suspender o julgamento do feito, para afetar o reclamo ao Grupo de Câmaras de Direito Público, na forma do art. 976 do NCPC, instaurando, para tanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, diante da divergência existente entre os órgãos fracionários sobre a incidência do prazo decadencial para revisão dos valores pagos indevidamente a servidores, a título de valor nominalmente identificável - VNI.

O conhecimento, processamento e julgamento do presente IRDR, no âmbito desta Corte de Justiça, foi direcionado a este Grupo de Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 3º, do Ato Regimental n. 136/2016, tendo sido, para tanto, redistribuído por vinculação a este Relator, com assento neste órgão julgador, que determinou a sua inclusão na pauta de julgamentos do dia 23-10.2017.

Este é o relatório.

## VOTO

1. A instauração, pela Primeira Câmara de Direito Público, ora suscitante, do presente incidente de resolução de demandas repetitivas pautouse na existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça a respeito de mesma questão unicamente de direito envolvendo uma multiplicidade de demandas, com evidente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, qual seja: a possibilidade de o Poder Público, amparado pelo seu poder de autotutela, rever a qualquer tempo, pagamentos de valores indevidos aos servidores, a título de VNI, independentemente do decurso do prazo decadencial, por tratar-se de verba de trato sucessivo.

O dissenso jurisprudencial, que fundamentou a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, foi reinaugurado a partir do julgamento prolatado pela Segunda Câmara de Direito Público, por meio da relatoria do eminente Des. Francisco Oliveira Neto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. VPNI. RECEBIMENTO DA BENESSE EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. VERIFICAÇÃO PELO IPREV NO ATO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA QUANTIA PAGA A ESSE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

"Erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI) não pode se perpetuar; cumpre à Administração Pública corrigi-lo. A boa-fé pode ser invocada apenas para desobrigar o servidor da restituição da quantia percebida indevidamente' (MS n. 2013.027601-8, Des. Newton Trisotto)" (TJSC, Embargos Infringentes n. 2013.085547-4, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 14.5.14).

RESTITUIÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA A MAIOR. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO ENTE PÚBLICO. EQUÍVOCO OU MÁ INTERPRETAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, para os casos de pagamento espontâneo de verba pelo ente público, por equívoco ou má interpretação da lei, sem que o servidor não o requeresse administrativa ou judicialmente, não enseja a restituição, pois "cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (STJ, REsp n.

1244182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.10.12). [...]." SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM PARTE. APELO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0057723-79.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 04-04-2017). [grifou-se].

Contudo, antes desse julgado, aquele Órgão Fracionário acompanhava o entendimento até então em vigor nesta Corte de Justiça, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPREV AFASTADA. REVISÃO DOS VALORES QUANDO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PERCEBIDA DESDE O ANO DE 1993. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. LAPSO DECADENCIAL ULTRAPASSADO. EXEGESE DO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/99, ALÉM DE RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PARTE DA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA VNI QUE SE IMPÕE. EFEITOS PATRIMONIAIS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA RETROATIVOS A 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA IMPETRAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"Tratando-se de pretensão de recebimento de verbas devidas durante a atividade e após a inatividade, tanto o Estado como o IPREV devem figurar no polo passivo da lide. (Apelação Cível n. 2013.034086-3, da Capital, rel. Des Francisco Oliveira Neto, j. 26.08.2014)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.014209-9, da Capital, Rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 11/03/2015). "A possibilidade da Administração pública rever seus próprios atos não é absoluta, porquanto o exercício da autotutela pelo Poder Público está fincado também nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, sendo intolerável que os servidores e administrados figuem indefinidamente sujeitos ao poder revisório conferido à Administração" (TJSC -AC n. 2011.030859-1, da Capital, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sônia Maria Schmitz, julgada em 25/04/2013). É de cinco anos o prazo para a administração rever e alterar o ato administrativo, sob pena de decadência (art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99 aplicável no âmbito estadual por analogia integrativa ante a ausência de comando regional a respeito). Assim, passado o referido prazo decadencial, não pode a administração revisar, alterar, excluir ou reduzir o valor de vantagem nominalmente identificável conquistada pelo servidor há muitos anos e por ele recebida conforme o cálculo efetivado quando da concessão, de acordo com os parâmetros vigentes na época. Mesmo quando possível a revisão de verbas remuneratórias, o "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco

da Administração" (STJ - AgRg no Resp 963437/DF, Rel<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura)." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.092424-6, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 29/10/2015)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 1000673-74.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26-10-2016). [grifou-se]

Referida linha de raciocínio, como dito, vinha sendo acompanhada pela Primeira, Terceira e Quarta Câmaras de Direito Público, conforme se infere pelos precedentes relacionados, respectivamente:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (LC N. 83/1993 E LC N. 222/2002). REVISÃO DOS VALORES QUANDO DA APOSENTADORIA. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM PARA IMPEDIR OS DESCONTOS E DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA FORMA PRIMITIVA DE CÁLCULO DA VNI. INSURGÊNCIA DO IPREV.

RETIFICAÇÃO, A MENOR, DO MONTANTE PERCEBIDO QUANDO DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, EM MAIO DE 2010. **REVISÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEPOIS** TRANSCORRIDOS QUASE 17 (DEZESSETE) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO DECADENCIAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI N. 9.784/99. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DA SEGURANCA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE, RAZOABILIDADE Ε ADEMAIS, DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR. BOA-FÉ DO EVIDENCIADA. **PRECEDENTES DESTA** CORTE Ε SERVIDOR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

"A possibilidade da Administração pública rever seus próprios atos não é absoluta, porquanto o exercício da autotutela pelo Poder Público está fincado também nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, sendo intolerável que os servidores e administrados fiquem indefinidamente sujeitos ao poder revisório conferido à Administração" (TJSC - AC n. 2011.030859-1, da Capital, Relª Desª Sônia Maria Schmitz, julgada em 25/04/2013). É de cinco anos o prazo para a administração rever e alterar o ato administrativo, sob pena de decadência (art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99 aplicável no âmbito estadual por analogia integrativa ante a ausência de comando regional a respeito). Assim, passado o referido prazo decadencial, não pode a administração revisar, alterar, excluir ou reduzir o valor de vantagem nominalmente identificável conquistada pelo servidor há muitos anos e por ele recebida conforme o cálculo efetivado quando da concessão, de acordo com os parâmetros vigentes na época. Mesmo quando possível a revisão de verbas remuneratórias, o "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a

restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração" (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, Rel<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.060145-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 20-03-2014)." (TJSC, Apelação n. 0317270-61.2014.8.24.0023, da Capital, minha relatoria, j. 16-08-2016). [grifou-se]

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS ADESIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA** INATIVA. **MAGISTÉRIO** PERCEPCÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTADUAL. COMPLEMENTAR VENCIMENTOS E VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL DESDE 1998 e 1994, RESPECTIVAMENTE. REVISÃO DOS VALORES QUANDO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. **BOA-FÉ** EVIDENCIADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. NOVOS CÁLCULOS QUE LEVAM EM CONTA PARÂMETROS DIVERSOS AO DA ÉPOCA DE CONCESSÃO DAS VANTAGENS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DE VALORES. INADMISSÍVEL. VEDADA A DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS ANTE AUSËNCIA DE MA-FÉ. R VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. REAJUSTE. LEI ESTADUAL N. 13.791/2006. APLICAÇÃO DA LEI QUE RESULTOU EM REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR TAMBÉM SOBRE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI). REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO DO ESTADO APELO DO IPREV CONHECIDOS E DESPROVIDOS. CATARINA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E ACOLHIDO." (TJSC, Apelação n. 0003407-53.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 19-07-2016). [grifou-se]

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI) INSTITUÍDA PELA LC N. 83/1993. **REVISÃO DO VALOR, APÓS O TRANSCURSO DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.** APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REMESSA." (TJSC, Apelação n. 1023196-16.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 12-05-2016). [grifou-se]

Sobreleva registrar que, não obstante a decisão proferida nos autos Apelação Cível n. 0057723-79.2011.8.24.0023, da Capital, de relatoria do Des. Francisco Oliveira Neto, j. 04-04-2017, a Segunda Câmara de Direito Público exarou a seguinte decisão em fevereiro de 2017:

"SERVIDORA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE PARTE DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA COM IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO POR ELA RECEBIDO DESDE 1993. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DESDE 1993 DE BOA-FÉ.

Tratando-se de equivoco de exclusiva responsabilidade da Administração Pública e presumida a boa-fé da servidora, não há falar em ressarcimento dos valores despendidos pelo Poder Público a título de proventos.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO/INCORPORAÇÃO DA VPNI. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO CONCEDIDO EM LEI. DECADÊNCIA (DE 5 ANOS) AVERIGUADA.

A má aplicação da Lei pela Administração não pode, em reverência aos princípios reitores da segurança jurídica e da boa-fé, afetar benefício concedido há mais de cinco anos, pois, à luz do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo e tem aplicação subsidiária aos Estados, avulta aí nítida decadência administrativa, pois o servidor não pode ficar eternamente submetido ao poder de autotutela estatal. RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. SEGURANÇA MANTIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 0049754-76.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21-02-2017). [grifou-se]

E se não bastasse, mesmo após aquele dissenso inaugurado, aquele Órgão Fracionário continuou reconhecendo a decadência, não somente para restituição de valores (não objeto do presente IRDR), mas também para revisão da VNI:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPREV E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO AO CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO COMO "AUXILIAR DE DIRETOR". CARGO/FUNÇÃO ELENCADO NO ANEXO I DA "DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA PGE/SC N. 01/2012" COMO COMPUTÁVEL PARA FIM DE APOSENTAÇÃO ESPECIAL. CARGOS DE "SECRETÁRIA DE ESCOLA" E DE "RESPONSÁVEL DE SECRETARIA DE **INTEGRANTES** DO ANEXO II, QUE, CONTUDO, COMPORTAM CONTAGEM PARA O FIM ALMEJADO. ENTENDIMENTO TRANSCORRENTE DO DECIDIDO PELA SUPREMA CORTE NA ADI N. 3.772. ABONO DE PERMANÊNCIA E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA DEVIDOS (ART. 40, § 19, DA CF E ART. 29 DA LEI N. 1.139/1992). AVENTADA DEMORA IMOTIVADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE INATIVAÇÃO FORMULADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.832/1995. AFASTAMENTO LEGALMENTE FACULTADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS ANTERIORMENTE À APOSENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL, ACRESCIDA DO RESPECTIVO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PREMIO NAO USUFRUIDA. INATIVAÇÃO **ANTERIOR** VIGÊNCIA DO ART. 190-A DA COMPLEMENTAR N. 381/2007, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 534/2011. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO MENCIONADO ÉDITO. DEVER DE INDENIZAR PATENTEADO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR (LEI ESTADUAL N. 14.406/2008), DO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 13.135/2004 E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO CURSO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO. **VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE** IDENTIFICÁVEL (VPNI) GARANTIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 83/1993. ALEGADA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. REDUCÃO AO ENSEJO DA APOSENTADORIA COM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A MAIOR. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL **CINCO** ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE DECADÊNCIA SUPERIOR Α ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DA VPNI NOS MOLDES ANTERIORMENTE IMPLEMENTADOS. INCORPORAÇÃO AO PENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DA AUTORA NO PONTO. **APLICAÇÃO** CONSECTÁRIOS **DEVIDOS:** DOS JUROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS **PROCESSUAIS** E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇAO DE VERBA HONORARIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 11 E 4º, INC. II, DO CPC/2015. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0059115-20.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 26-09-2017). [grifou-se]

Anota-se, por oportuno, que este Grupo de Câmaras mantém o direcionamento no sentido de reconhecer a decadência:

"AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DA PRETENSÃO MANDAMENTAL E. NO PONTO CONHECIDO, CONCEDEU A SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTADUAL. SUBMISSÃO DO RECURSO AO ÓRGÃO COLEGIADO. **PROVIMENTO** DO AGRAVO. **PROCESSUAL** CIVIL. **PERDA** SUPERVENIENTE DE PARTE DO INTERESSE DE AGIR. REGISTRO DA APOSENTADORIA ORDENADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PERCEPCÃO DE VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (LC N. 222/2002). **REVISÃO DOS** VALORES QUANDO DA APOSENTADORIA. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. RETIFICAÇÃO, A MENOR, DO MONTANTE PERCEBIDO QUANDO DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. LAPSO DECADENCIAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI N. 9.784/99. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR. BOA-FÉ DA SERVIDORA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA, NO PONTO." (TJSC, Agravo n. 0187642-59.2012.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28-06-2017). [grifou-se]

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO **QUADRO** MAGISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPREV AFASTADA. REVISÃO DOS VALORES QUANDO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PERCEBIDA DESDE O ANO DE 1993. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. LAPSO DECADENCIAL ULTRAPASSADO. EXEGESE DO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/99, ALÉM DE RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PARTE DA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA VNI QUE SE IMPÕE. EFEITOS PATRIMONIAIS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA RETROATIVOS A 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA IMPETRAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"Tratando-se de pretensão de recebimento de verbas devidas durante a atividade e após a inatividade, tanto o Estado como o IPREV devem figurar no polo passivo da lide. (Apelação Cível n. 2013.034086-3, da Capital, rel. Des Francisco Oliveira Neto, j. 26.08.2014)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.014209-9, da Capital, Rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 11/03/2015). "A possibilidade da Administração pública rever seus próprios atos não é absoluta, porquanto o exercício da autotutela pelo Poder Público está fincado também nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, sendo intolerável que os servidores e administrados fiquem indefinidamente sujeitos ao poder revisório conferido à Administração" (TJSC -AC n. 2011.030859-1, da Capital, Rela Desa Sônia Maria Schmitz, julgada em 25/04/2013). É de cinco anos o prazo para a administração rever e alterar o ato administrativo, sob pena de decadência (art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99 aplicável no âmbito estadual por analogia integrativa ante a ausência de comando regional a respeito). Assim, passado o referido prazo decadencial, não pode a administração revisar, alterar, excluir ou reduzir o valor de vantagem nominalmente identificável conquistada pelo servidor há muitos anos e por ele recebida conforme o cálculo efetivado quando da concessão, de acordo com os parâmetros vigentes na época. Mesmo quando possível a revisão de verbas remuneratórias, o "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração" (STJ - AgRg no Resp 963437/DF, Rela Ministra Maria Thereza de Assis Moura)." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.092424-6, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 29/10/2015)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 1000673-74.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26-10-2016).

Ocorre que sobre a matéria, no âmbito desta Corte de Justiça, o entendimento acima delineado não fora alçado mediante composição de divergência.

Sobre o tema, um histórico mais recente sobre a evolução dos entendimentos revela que, por exemplo, este Relator posicionava-se no sentido de ser "inequívoca a possibilidade de a Administração Pública rever os próprios atos para corrigi-los ou adequá-los aos termos da lei ou dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, ainda que isso implique redução de proventos e/ou vencimentos, devendo, em qualquer caso, oportunizar ao administrado alcançado pela revisão do ato o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa." (Ap. Cível n. 2009.030415-6, Rel. Des. Jaime Ramos) e, no tocante à decadência administrativa para revisão de seus atos, invocava precedente do Grupo de Câmaras de Direito Público (2013.027601-8, Rel. Des. Newton Trisotto), não obstante haver sido consagrado apenas por maioria de votos.

Referido posicionamento, aliás, era adotado pela Primeira Câmara de Direito Público à unanimidade de seus membros:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FINANCEIRA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE E DE BOA-FÉ. INADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PERCEBIDA. RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VNI). RECURSO DO IPREV PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

01. "'Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas. [...] No plano do abstrato, não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível se saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas. A solução somente advém de uma ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro' (Humberto Bergmann Ávila).

Por força do disposto na Lei n. 9.784, de 1999, 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé' (art. 54, caput). Preceitua ela que, 'no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do

primeiro pagamento' (§ 1º). Na Lei está positivado o princípio da segurança jurídica (CR, art. 5º, inc. XXXVI).

Quando em conflito o princípio da segurança jurídica com o da moralidade administrativa, cumpre ao julgador atentar para a advertência de Juarez Freitas: 'nunca soou razoável invocar a primazia da segurança das relações jurídicas para afrontar, de modo letal, a moralidade administrativa'.

O ato aposentatório 'consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (MS n. 25.072, Min. Eros Grau; RE n. 195.861, Min. Marco Aurélio). Se ao Tribunal de Contas cumpre examinar a regularidade do ato aposentatório, inclusive quanto ao valor dos proventos, podendo, v. g., reduzi-los para que sejam adequados aos parâmetros legais, chancelaria grave violação ao princípio da moralidade administrativa decisão judicial que, com fundamento na decadência, impedisse a Administração Pública de implementar de imediato essa adequação.

O Judiciário não pode conferir efeitos jurídicos a ato administrativo flagrantemente nulo - assim considerados os 'atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agridem em grau superlativo a ordem jurídica' (Almiro Couto e Silva). Ao ato administrativo 'tisnado de flagrante inconstitucionalidade, ainda mais quando revigorado mês a mês pelas prestações de trato sucessivo dele decorrentes, não se aplica o prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei n. 9.784/1999' (MS n. 2010.049265-1, Des. Luiz Cézar Medeiros)" (GCDP, EDcIMS n. 2012.000058-8, Des. Newton Trisotto).

- 02. "Erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI) não pode se perpetuar; cumpre à Administração Pública corrigi-lo. A boa-fé pode ser invocada apenas para desobrigar o servidor da restituição da quantia percebida indevidamente" (GCDP, MS n. 2013.027601-8, Des. Newton Trisotto).
- 03. Salvo quando decorrente de decisão judicial provisória, "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (STJ, REsp n. 1.120.510, Min. Laurita Vaz; STJ, REsp n. 651.081, Min. Hélio Quaglia Barbosa).
- 04. "Por força do disposto na Lei Complementar n. 83/1993 (art. 1°, § 4°), o valor da Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) 'será mantido' ainda que ocorra 'alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo'; do disposto na Lei Complementar n. 323/2006, 'será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo' (art. 94). Os abonos de que tratam as Leis ns. 12.667/2003 e 13.135/2004 (ambos de R\$ 100,00) foram incorporados aos vencimentos dos servidores do Quadro do Magistério Público Estadual: o primeiro, pela Lei n. 13.791/2006; o segundo, pela Lei Complementar n. 455/2009. Na proporção do reajuste do vencimento deles decorrentes deve ser reajustado o valor da Vantagem Nominalmente

Identificável (VNI)" (GCDP, MS n. 2010.075841-8, Des. Newton Trisotto). (Apelação Cível n. 2012.092908-2, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 20-05-2014).

Como se vê, este Órgão Fracionário admitia, inclusive, a possibilidade de se afastar a boa-fé do servidor após a notificação acerca da irregularidade constatada, possibilitando, assim, o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a contar deste marco.

Não foi à toa, que o julgamento do processo piloto foi sobrestado à apreciação dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2012.000058-8/002.00, de Relatoria do eminente Des. Newton Trisotto, em face do debate envolvendo a decadência administrativa para revisão de seus atos quando flagrantemente ilegais.

Na época do julgamento dos aclaratórios, o Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, entendeu pela não incidência do prazo decadencial, porquanto "O Judiciário não pode conferir efeitos jurídicos a ato administrativo flagrantemente nulo - assim considerados os "atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agridem em grau superlativo a ordem jurídica/" (Almiro Couto e Silva). Ao ato administrativo "tisnado de flagrante inconstitucionalidade, ainda mais quando revigorado mês a mês pelas prestações de trato sucessivo dele decorrentes, não se aplica o prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei n. 9.784/1999" (MS n. 2010.049265-1, Des. Luiz Cézar Medeiros)." (TJSC, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2012.000058-8, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11-09-2013).

Nada obstante, o eminente Des. Paulo Ricardo Bruschi inaugurou a divergência no âmbito da Primeira Câmara de Direito Público, consoante os fundamentos lançados em suas declarações de voto vencido, os quais peço

vênia para transcrever a ementa aditiva e excertos das razões de divergência proferidas nos autos da Apelação Cível n. 2012.053070-6, da Capital, j. 31-03-2015:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDOR. VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VNI. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 83/93 E 222/02. PAGAMENTO DESDE 1993. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENDIDA REDUÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, EM 2009. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/99. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

"Ousei divergir e, com isso, restei vencido quanto ao entendimento sufragado na ementa aditiva.

Não me olvido de que há decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público em direção diametralmente oposta ao voto proferido.

Todavia, as razões aqui deduzidas acompanham entendimento ainda majoritário das demais Câmaras isoladas de Direito Público deste egrégio Tribunal, com as quais comungo, ainda que divergente com esta egrégia Primeira Câmara de Direito Público.

[...].

"O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação" (RMS 24.430/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2009 - grifos inexistentes no original).

E encontra tal limite porque o poder dever de revisão de seus atos não é absoluto, tanto que, embora o STF, na súmula 346, primeiramente disponha que "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos", posteriormente, revendo seu próprio direito sumulado, afirma, no verbete n. 473 que "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIALII". (grifei).

Por outro lado, no que tange à discussão referente ao conflito de princípios, não se há olvidar que o legislador ordinário, quando da entabulação dos ditames da lei, já efetuou tal ponderação, tanto que concedeu à Administração o prazo bastante razoável de cinco anos para que esta reveja

seus atos, sejam eles nulos ou anuláveis e, com isso, preserve o interesse e a moralidade públicos.

Aliás, apenas para sedimento, quanto à aplicação da decadência aos atos nulos e anuláveis, é uníssono o STJ em tal sentido, como se vê no AgRg no REsp n. 1.147.446, de 20 de setembro de 2.012: "O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis".

Volvendo, porém, à ponderação já efetuada pelo legislador quanto ao conflito de princípios, assim se afirma porquanto, ao conceder prazo razoável para a correção do erro, por evidente, ponderou os princípios da moralidade administrativa e o da segurança jurídica, privilegiando este em detrimento daquele.

Ora, se assim o fez o legislador infraconstitucional, não cabe ao Poder Judiciário novamente se embrenhar sobre tal aspecto, salvo se a tanto efetivamente provocado, o que não se afigurava no caso vertente, sob pena de infração à própria norma por ele elaborada.

É que, ao que se dessome de uma interpretação sistêmica, essa foi a opção do legislador, a fim de contemplar efetiva segurança jurídica ao administrado, que, como salientado alhures, não pode ficar indefinidamente sujeito à instabilidade oriunda do poder de autotutela do Estado.

Até porque, conforme asseverou o Des. Cid Goulart, "o decurso do lapso quinqüenal faz prevalecer o ato administrativo ornado pela boa-fé, se inerte quedou-se quem poderia - e deveria - revisá-lo. Afinal, o cidadão-servidor não pode ficar, de maneira perpétua, refém da inércia do aparelho estatal" (declaração de voto vencido nos Embargos Infringentes n. 2013.085547-4).

Ademais disso, quanto à prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da moralidade administrativa, conforme assevera ALMIRO DO COUTO E SILVA, igualmente lembrado naquele voto paradigma antes evidenciado, a segurança jurídica é um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra, subjetiva.

"A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do /estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI.

A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação" (in, O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n.º 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 2 - abr/mai/jun de 2005. Salvador, pp. 3,4).

A propósito, embora sob outro prisma, mas igualmente factível sua lembrança e aplicação ao caso, mutatis mutandis, a confiança do administrado pode ser entendida como elemento da boa-fé objetiva, traduzida na "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que os valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio". (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Vale dizer: nutre o jurisdicionado a legítima confiança ou a justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e integram em definitivo o seu patrimônio, porquanto a Administração, no lapso temporal legal, não exerceu seu poder-dever de autotutela, gerando a presumida convicção de convalidação

Aduza-se, por oportuno, quanto ao caso paradigma, que, em que pese o ato aposentatório consubstanciar ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro da aposentadoria perante o Tribunal de Contas, por evidente, abstraindo-se a questão constitucional do caso, a referência é destinada ao próprio ato concessivo da aposentadoria, que deverá passar pelo crivo daquele órgão, anulando-se-o caso não seja a hipótese de aposentação.

Ademais, também por evidente, ante a complexidade daquele ato, tem aquele órgão igualmente o poder dever de glosar eventuais valores concedidos indevidamente ao aposentado, dentro do poder de autotutela típico da Administração.

Contudo, sendo cediço que tal poder de autotutela não é absoluto, deve igualmente observar o prazo decadencial, eis que, repise-se, como deixou assente o colendo STJ, "O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação" (RMS 24.430/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2009 - grifos inexistentes no original).

Vide também as declarações de voto vencido nos autos das Apelações Cíveis n. 2014.008456-6, 2012.034493-0, 2014.007750-9, além de outras.

A divergência alhures demonstrada foi equacionada perante o Grupo de Câmaras de Direito Público, na sessão realizada no dia 13-5-2015, ao ser julgado o Mandado de Segurança n. 2014.068810-6, de relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer. Na oportunidade, sem qualquer afetação ao Grupo para composição de divergência, mas a reunião dos colegiados, à unanimidade,

concedeu a segurança pretendida, mantendo o valor da vantagem nominalmente identificável instituída pela Lei Complementar n. 083/1993, reconhecendo-se, para tanto, a decadência administrativa.

A partir deste marco, por segurança jurídica, os membros integrantes do Grupo de Câmaras passaram a refluir de seus entendimentos, para reconhecer a decadência administrativa na revisão dos valores pagos indevidamente ao servidor público. Assim, todas as decisões subsequentes no âmbito desta Corte de Justiça - no Grupo de Câmaras e nos Órgão Fracionários - passaram a seguir o entendimento manifesto no julgamento do MS n. 2014.068810-6 (*vide:* AC n. 0807705-50.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21-02-2017; Embargos Infringentes n. 0147403-08.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 08-06-2016; M.S. n. 1000673-74.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26-10-2016).

Contudo, conforme noticiado no início do voto, recentemente a Segunda Câmara de Direito Público, por meio da Relatoria do eminente Des. Francisco Oliveira Neto, novamente inaugurou a divergência; ainda que de forma isolada, o sobredito dissenso, na verdade, nunca foi equacionado pelos meios processuais adequados, ainda que na vigência do CPC/73.

Neste caso, a existência de julgados conflitantes vai de encontro ao estatuído no art. 926 da Lei nº 13.105/15, segundo o qual "os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

2. Como se vê, a questão em voga preenche os requisitos de admissibilidade do IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, afinal, além da repetição de processos contemplando controvérsia sobre mesma questão de direito, há frontal risco à isonomia e à segurança jurídica.

Com efeito, diante da natureza da demanda - revisão de valores pagos indevidamente a título de VNI aos servidores estaduais - incide na

hipótese em apreço o fenômeno da *repetição de demandas*. Assim, o equacionamento da *quaestio iuris* se conformaria, à toda evidência, com o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

A respeito, fixa o art. 976 do CPC/2015:

- Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
  - II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenharte e Daniel Mitidiero

"O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetiva evitar que demandas repetitivas (ou seja, que envolvam a mesma questão exclusivamente de direito) possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica. Difere, neste ponto, do incidente de assunção de competência porque neste último não se exige o risco à isonomia e à segurança jurídica, nem a efetiva repetição da mesma questão de direito em demandas diferentes. [...]" (Novo Código de Processo Civil comentado. São paulo: RT, 2015, p. 913-914).

Ainda, segundo lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"(...) há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

Alguns exemplos de questões relevantes, que podem não estar sendo discutidas em casos repetitivos e, por isso mesmo, podem ser objeto de incidente de assunção de competência: a) discussão sobre se há ou não direito de alguém a ser reconhecido como pertencente a um 'terceiro gênero' (nem feminino nem masculino); b) sabes se uma associação pode ou não celebrar uma convenção processual coletiva; c) saber se é possível a dupla curatela de um interdito; d) discussão sobre a interpretação extensiva de determinado rol

legal taxativo, etc.

Para que se instaure o incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso que haja (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É dizer: se houver múltiplos processos, não cabe a assunção de competência, mas incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]."

(CPC, art. 947, § 4°)." (*Curso de Direito Processo Civi*i. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 665-666). [grifou-se]

Destarte, diante da multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica, aliado ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser a demanda dirimida por meio da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3. À luz da divergência existente, este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no meu entender, deve ter como objeto a fixação da seguinte tese jurídica: é possível perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), não obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o vertente caso não envolve o Tema 979 do STJ (REsp 1381734/RN), que trata sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, na medida em que o objeto do processo administrativo questionado não determinou a devolução de qualquer valor, ainda que percebido de má-fé; tampouco diz respeito à revisão do próprio ato de concessão de aposentadoria.

4. Ante o exposto, com esteio nos arts. 976 e 981 do NCPC, c/c. o art. 3º do Ato Regimental nº 136/2016-TJ, voto pela admissão do processamento do presente IRDR, para que haja definição acerca da "possibilidade de se perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), não obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar

que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo."

Após publicado o presente julgado, a remessa dos autos ao NUGEP-Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para que;

- a) efetue o necessário cadastramento deste IRDR e seu respectivo
  Tema em banco de dados desta Corte e do Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do NCPC);
- *b)* publique e atualize permanentemente o *site* deste Tribunal acerca do seu processamento (art. 979, § 1º, do NCPC, c/c. o art. 5º da Resolução GP nº 32, de 05/07/2017), e
- c) efetive a comunicação aos magistrados por meio do sistema privativo de correio eletrônico (art. 982, § 1º, do NCPC, c/c. o art. 5º da Resolução GP nº 32, de 05/07/2017).

Cumpridos, voltem conclusos para o adequado processamento. Este é o voto.